

RT INFORMA



STF decide que é constitucional a forma de cálculo da contribuição previdenciária para empregados e trabalhadores avulsos

Em sessão virtual encerrada em 14/05/2021, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da forma de cálculo da contribuição previdenciária de segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Esse dispositivo prevê que o cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador se dá mediante a aplicação de alíquotas de 8%, 9% e 11% (a depender da faixa salarial) sobre a integralidade do seu salário de contribuição mensal.

A Corte, por unanimidade, apreciando o tema nº 833 de repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 852796 e fixou a seguinte tese:

“É constitucional a expressão ‘de forma não cumulativa’ constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91”.

O caso em debate

A 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul deu provimento parcial a recurso apresentado por um contribuinte, para garantir a ele direito à aplicação, de forma cumulativa, das alíquotas contidas no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, considerando-se as faixas de tributação, tal como ocorre no Imposto de Renda, condenando a União a restituir o indébito. De outra parte, declarou a inconstitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” prevista no referido artigo, por afrontar os princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade, ao fundamento de que, a aplicação de apenas uma alíquota à integralidade do salário de contribuição gera um acréscimo desproporcional à carga tributária sempre que ocorrer mudança da faixa contributiva.

Diante disso, a União apresentou recurso extraordinário para o STF, sustentando a constitucionalidade da forma não cumulativa de cálculo da contribuição previdenciária fixada no artigo 20 da Lei nº 8.212/91. Para a União, o Tribunal de origem instituiu uma nova forma de cálculo do tributo e criou obrigação não prevista em lei. Argumentou, ademais, que a sistemática da progressividade aplicável ao Imposto de Renda não pode ser estendida para as contribuições previdenciárias, pois aquele tem como fato gerador situação independente de

qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte, ao passo que essas se destinam ao custeio da Previdência Social. Apontou violação aos princípios da separação dos poderes, da solidariedade, da legalidade, da legalidade tributária estrita, da capacidade contributiva, da solidariedade no custeio da previdência social, da equidade ou solidariedade contributiva e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Voto do relator, Ministro Dias Toffoli

Para o Ministro relator, a Constituição federal não apresenta restrições à forma de cálculo inserta no art. 20 da Lei nº 8.212/91, e a expressão “de forma não cumulativa” representa a opção do legislador pela sistemática da progressividade simples e não gradual das contribuições previdenciárias.

Salientou, ademais, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) trouxe a possibilidade expressa de que as alíquotas referentes a essas contribuições sejam adotadas de forma progressiva, de acordo com o salário de contribuição do segurado¹.

Para o Ministro, não há que se falar em aumento desproporcional ou confiscatório de tributação no caso de transposição da faixa de contribuição, pois essa situação decorre de aumento salarial, de forma que o contribuinte pode arcar com a majoração de tributos.

Em destaque, o trecho do dispositivo declarado constitucional:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, **de forma não cumulativa**, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

| Salário-de-contribuição | Alíquota em % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00 |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00 |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00 |

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até maio de 2021.



¹ "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, **podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;"

Ademais, vide o disposto no art. 28, § 1º, da EC nº 103/2019, que dispõe:

"Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites."